

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	11 / 9 / 01	
D.O.U.	12 / 9 / 01	Seção 1E P. 27
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

537/01

INTERESSADO: Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul		UF SP
ASSUNTO: Mudança de sede da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis da Zona Norte, com sede na cidade de São Paulo para a cidade de Itapeçerica da Serra, ambas no Estado de São Paulo		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.010924/2000-28		
PARECER N.º: CNE/CES 537/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03.04.2001

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de mudança de sede da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis da Zona Norte, com sede na cidade de **São Paulo** para a cidade de **Itapeçerica da Serra**, ambas no Estado de São Paulo.

A Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis da Zona Norte ministra o curso de Administração, bacharelado, com a habilitação em Administração de Empresas, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas, no turno noturno. O curso foi autorizado pela Portaria MEC 900/99, com base no Parecer CNE/CES 513/99.

A solicitação foi analisada pela Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC que emitiu o Relatório 1.205/2000, concluindo pelo encaminhamento do processo à consideração da Câmara de Educação Superior do CNE.

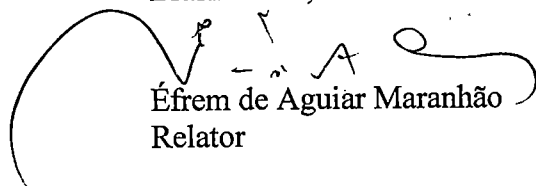
No entender do Relator não há amparo legal para autorizar a mudança de sede pleiteada, posto que o curso de Administração ministrado pela instituição em apreço foi autorizado nos termos da Portaria MEC 181/96, cujo artigo 9º estabelecia:

Art. 9º Os cursos de que trata a presente Portaria serão autorizados a funcionar em município determinado, especificado no projeto, e indicado expressamente no ato de autorização, vedada a sua transferência para outro município.

II – VOTO DO RELATOR

Assim, em face do exposto, minha manifestação é contrária à mudança de sede proposta.

Brasília-DF, 03 de abril de 2001.




Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

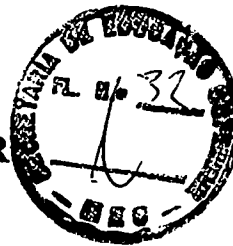
Sala das Sessões, em de abril de 2001.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

 Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

537/2001

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**



RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 1.205/2000

Processo nº : 23000.010924/2000-28

Mantenedora : SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCAÇÃO DO LITORAL SUL

CNPJ : 45.092.9391/0001-61

Assunto : Mudança de sede da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis da Zona Norte, mantida pela Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul - SCHELISUL, da cidade de São Paulo para a cidade de Itapeverica da Serra, ambas no Estado de São Paulo.

A Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul – SCHELISUL, com sede na cidade de Registro, no Estado de São Paulo, solicitou a este Ministério, em 27 de janeiro de 2000, a transferência de sede da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis da Zona Norte, localizada na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.517 - Vila Nova Cachoeirinha, no município de São Paulo, para o imóvel situado na Rua São João, nº 47, pertencente à prefeitura municipal, na cidade de Itapeverica da Serra, ambas no Estado de São Paulo.

A Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis da Zona Norte ministra o curso de Administração, autorizado a funcionar pela Portaria MEC nº 900, de 21 de junho de 1999.

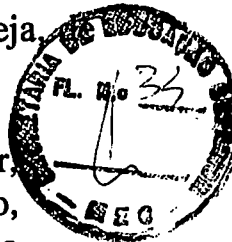
Mediante o Ofício nº 7.156/CGAES/DEPES/SESu/MEC, de 30 de junho de 2000, a Instituição foi cientificada de que a utilização de bem público requer manifestação explícita do Tribunal de Contas do Estado. Em decorrência, de acordo com comunicação da Representante do MEC no Estado de São Paulo, a Instituição informou que o endereço inicialmente proposto não mais seria mantido e que, no prazo de 10 dias, seria solicitada a vistoria de prédio, em outro endereço.

Tendo em vista a continuidade da tramitação do processo, foi indicada a Técnica em Assuntos Educacionais da Representação do MEC no Estado de São Paulo, Ana Maria Tiseo, para verificar *in loco* as condições apresentadas pelas novas instalações disponibilizadas pela Instituição. Em seu relatório a Técnica informou que o novo prédio proposto acha-se situado na Avenida Eduardo Roberto Daher, 94 - Bairro Potuverá, no município de Itapeverica da Serra, CEP 06 850-040. Na verificação *in loco* foi constatado que no local funciona o Colégio 8 de Maio, há aproximadamente 18 anos, no período diurno, ficando ociosas as instalações no período noturno, e que existem condições adequadas para a transferência da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis da Zona Norte. De acordo com o relatório, no contrato de aluguel a ser

formalizado, deverá ser incluída a utilização do transporte do colégio, ou seja, oito ônibus pertencentes à mantenedora do Colégio 08 de Maio.

A Instituição anexou ao processo os seguintes documentos:

- Instrumento Particular de Cessão de Imóvel Escolar, assinado pelo Diretor Proprietário do Colégio 8 de Maio, onde é declarado que o cedente é senhor e legítimo possuidor do imóvel e instalações físicas do Colégio 8 de Maio, situado na Avenida Eduardo Daher, 94 – Bairro Potuverá, no município de Itapeceira da Serra/SP - CEP 06 850-000;
- Auto de Vistoria/ Habite-se;
- Alvará Sanitário de Utilização;
- Atestado exarado pelo Diretor dos Serviços de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Itapacerica da Serra/SP de que o imóvel pode ser destinado ao funcionamento de Escola.



A análise dos documentos revela que, no Instrumento Particular de Cessão de Imóvel Escolar apresentado como contrato de aluguel, não está incluída a utilização dos oito ônibus indicados pela Técnica que realizou a vistoria. Acrescente-se também que, embora o número do edifício seja sempre o mesmo, no endereço fornecido pela Técnica consta Avenida Eduardo Roberto Daher e, no instrumento particular de cessão, figura o nome Avenida Eduardo Daher. Já na documentação apresentada, aparece a denominação Estrada Velha de São Lourenço, no lugar da Avenida mencionada.

Encaminhe-se o presente processo à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da visita *in loco*.

À consideração superior.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu

LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu